



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.725800/2012-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.018 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente GEHYSA GUIMARÃES ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. CRÉDITO EDUCATIVO. INDEDUTIBILIDADE.

O crédito educativo caracteriza-se como empréstimo oneroso, com ônus e encargos próprios desses contratos. O valor pago à instituição de ensino, ainda que com recursos do crédito educativo, pode ser deduzido como despesa com instrução, observado os limites previstos na legislação, no ano do efetivo pagamento à instituição de ensino. Já o valor pago referente ao empréstimo não pode ser deduzido como despesa com instrução.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 100 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 90 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 6 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Despesas de Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 6/11, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2008, para exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.278,54, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos a autoridade fiscalizadora apurou dedução indevida:

- de despesas com instrução, no valor de R\$2.562,47, referente à Fundação Aclub de crédito educativo, porque despesas com crédito educativo não são dedutíveis por falta de previsão legal;
- de despesas médicas, no valor de R\$2.086,74, referente ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. Foram admitidas as despesas do próprio declarante. Não são dedutíveis despesas de pessoas não incluídas como dependentes na declaração ou não admitidas pela legislação tributária. Foi glosado o valor relativo a Jerônimo Guimarães do Canto Alves, não informado como dependente na declaração.

Na impugnação de fl. 2 a contribuinte alega que:

- quanto às despesas com instrução glosadas, a fundamentação legal apontada na notificação de lançamento decorre de interpretação legal equivocada, pois a despesa com educação é dedutível do imposto de renda. A impugnante cursou na PUC-Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, o curso de Doutorado (fls. 13/18). No entanto, face à sua impossibilidade financeira de pagar integralmente as prestações do referido curso buscou junto à Fundação Aclub de Crédito educativo, o financiamento de parte do curso (50%). Portanto a despesa é diretamente relacionada com gastos de educação da impugnante, passível de integral dedução do imposto de renda.
- quanto à despesa glosada, referente a pagamento ao IPERGS de pessoa não incluída como dependente, o lançamento não deve prosperar, pois a impugnante incluiu em sua declaração de renda gastos junto ao IPERGS com seu filho Jerônimo Guimarães do Canto Alves, e por desconhecimento da legislação não o incluiu como dependente na sua declaração de imposto de renda pelo fato do mesmo estar completando em janeiro de 2008, 25 anos;
- a impugnante tem direito de incluir o seu filho como dependente no ano de 2008, fato que, por si só, já lhe abre o direito de incluir o valor relativo ao dependente. Anexa documentos, que comprovam as referidas despesas com seu filho.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO NOTIFICADO. NOVAS DEDUÇÕES.

Após notificação do lançamento não se admitem novas deduções.

DEDUÇÃO NÃO COMPROVADA.

É cabível a glosa de dedução não comprovada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/05/2017 (e-fls. 97), o sujeito passivo interpôs, em 19/05/2017 (e-fls. 100), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios e apontando a Decisão guerreada como contraditória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Dedução Indevida com Despesas de Instrução no valor de R\$2.562,47 e de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$2.086,74.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto.

A impugnação apresentada é tempestiva e atende a todos os requisitos de admissibilidade, por isso, dela tomo conhecimento.

A impugnante pretende deduzir as despesas referentes a crédito educativo como despesas com instrução, por entender que elas estão diretamente relacionadas com os seus gastos com o curso de doutorado. Conforme já mencionado na notificação de lançamento tais despesas não podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual do imposto de renda por falta de previsão legal.

Note-se que o crédito educativo caracteriza-se como um empréstimo oneroso, com ônus e encargos próprios desses contratos. O valor pago à instituição de ensino, ainda que com recursos do crédito educativo, pode ser deduzido como despesa com instrução, no ano efetivo do pagamento dessa despesa. No caso presente, a contribuinte cursou o doutorado em educação entre os anos de 2004 e 2006, quando poderia deduzir as despesas eventualmente pagas pelo crédito educativo. A autuação se refere ao ano-calendário 2008, e os valores que a contribuinte pretende deduzir são referentes ao pagamento do empréstimo, o que não é possível. Mantém-se assim a glosa.

Quanto à alegação da impugnante de que tem direito de incluir o seu filho Jerônimo Guimarães do Canto Alves como dependente no ano de 2008, e conseqüentemente deduzir as despesas médicas a ele relativas, não lhe assiste razão.

De acordo com o art. 147, §1º, do Código Tributário, somente se admite a alteração da declaração com o objetivo de excluir tributo regularmente notificado quando comprovado o erro cometido e antes da notificação do lançamento. A declaração de

deduções é faculdade a ser exercida no momento oportuno, ou seja, **antes da notificação do lançamento**. A ausência de determinada dedução não se caracteriza como erro, pois se trata apenas do não exercício de uma faculdade. A alteração intempestiva não transfere à Administração o ônus de investigar se a dedução é ou não permitida ou se há decorrências agravantes, tais como, no caso dos dependentes, se receberam rendimentos próprios, se foram declarados por outro contribuinte ou se apresentaram declaração em seu nome. Mantém-se, portanto, a glosa.

Dessa forma, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário impugnado.

...

Não há contradição na Decisão de Primeira Instância quanto à indedutibilidade do crédito educativo na espécie, pela pura falta de previsão legal. O crédito educativo (Programa de Financiamento Estudantil – FIES, por exemplo) caracteriza-se como empréstimo oneroso, com ônus e encargos próprios desses contratos. O valor pago à instituição de ensino, ainda que com recursos do crédito educativo, pode ser deduzido como despesa com instrução, observado os limites previstos na legislação, **no ano do efetivo pagamento à instituição de ensino**. Já o valor pago referente ao empréstimo não pode ser deduzido como despesa com instrução.

E como muito bem exposto pelo Acórdão guerreado, “*No caso presente, a contribuinte cursou o doutorado em educação entre os anos de 2004 e 2006, quando poderia deduzir as despesas eventualmente pagas pelo crédito educativo. A autuação se refere ao ano-calendário 2008, e os valores que a contribuinte pretende deduzir são referentes ao pagamento do empréstimo, o que não é possível.*” (ora grifado). Sem razão a contribuinte portanto neste quesito.

Melhor sorte não lhe assiste ao pretender a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA para inclusão de seu filho como dependente, a fim de corrigir erro de fato ocorrido. Mas aponte-se como **impertinente a aceitação da DAA Retificadora** após início do procedimento fiscal, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Súmula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF n.º 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima